



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009303/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.847 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARNE ELOY KLEIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional, que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recuso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade com despesas médicas com as profissionais Aline Guerra Figueiredo Flausino (fls. 26 a 36) e Stella Maris Prestes Scheidt (fl. 38 e seguintes), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Carlos André Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 8/10, decorrente da glosa de dedução indevida de R\$ 150,00 referente a gastos com curso de fotografia, a título de despesas com instrução e de R\$ 14.000,00 declarados como despesas médicas pagas às profissionais Stella Maris Cardoso Prestes e Aline Soares Guerra Figueiredo.

Apreciada a Impugnação (fl.1/6), acompanhada dos documentos de fls. 7/121, o crédito tributário foi mantido em parte por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 127/130), sob fundamento de que tendo em vista o fato do Recorrente ser médico, o curso de fotografia realizado junto ao SENAC não pode ser considerado profissionalizante para fins de dedução nos termos do art. 39 da IN/SRF 15/2001, além disso para a dedução das despesas médicas, não bastam os recibos e as declarações dos profissionais de saúde, sendo imprescindível também a prova do efetivo pagamento.

Nas razões de Voluntário (fls. 141/151), o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Há declaração de fl. 25, da psicóloga Aline Guerra Figueiredo Flausino seguido de recibos (fls. 26 a 36) atestando a prestação de serviços, com indicação de endereço, CRP e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2003. De igual modo, há nos autos declaração da psicóloga Stella Maris Prestes Scheidt (fl. 38 e seguintes) e recibos com indicação de endereço, CRP e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2003 ao Recorrente (fls. 39 a 88).

Meras ilações feitas pela fiscalização quanto à ausência de comprovação do efetivo pagamento, não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade e boa-fé dos documentos apresentados.

Logo, ao meu ver, a declaração feita pelos respectivos profissionais, seguido dos recibos comprobatórios, são suficientes para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas incorridas com as profissionais Stella Maris Prestes Scheidt e Aline Guerra Figueiredo Flausino.

Nesse sentido, esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insígne Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR  
DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.*

*Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

Quanto às despesas com o curso de fotografia, o Recorrente não traz qualquer documento com vistas a comprovar se tratar de curso profissionalizante, de modo a se manter a glosa por se tratar de despesas com curso livre, sem previsão para sua dedutibilidade.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso, apenas para reconhecer a dedutibilidade com despesas médicas com as profissionais Aline Guerra Figueiredo Flausino (fls. 26 a 36) e Stella Maris Prestes Scheidt (fl. 38 e seguintes).

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional